



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 263.....

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 165-A, 173, 174 e 175;

.....

§ 4º O infrator que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada com base nos Incisos II e III do caput, em razão de estar sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ou por recusa aos testes e exames previstos no art. 277 deste Código, só poderá requerer sua reabilitação após a conclusão de curso de educação para o trânsito que aborde, especialmente, as consequências do uso dessas substâncias no corpo humano, principalmente, as relacionadas à condução de veículos, na forma estabelecida pelo Contran, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos demais parágrafos deste artigo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 5º Para o infrator a que se refere o § 4º, o prazo a que se refere o § 2º será de quatro anos.

§ 6º Para o infrator a que se refere o inciso III do caput, o prazo para reabilitação será o definido na sentença judicial, prescindindo de processo administrativo de cassação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1425/2020

SBT-A n.1

